



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso
Coordenação de Auditoria
Auditoria

RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA
SEI Nº 130/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-ME

DADOS CADASTRAIS DO ENTE FEDERATIVO		
Município: Jaguariaíva - PR	CNPJ: 76.910.900/0001-36	
Endereço: Praça Isabel Branco nº 142		
Bairro: Cidade Alta - Jaguariaíva	UF: PR	CEP: 84200-000
E-mail: gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br;		Telefone: 043-3535-9400
Prefeito Municipal: José Sloboda		
Data início gestão: 01.01.2017		
RG:	CPF: 529.333.009-82	
Endereço: Praça Isabel Branco nº 142		
Bairro: Cidade Alta - Jaguariaíva	UF: PR	CEP: 84200-000

DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE GESTORA		
Nome: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva - IPASPMJ	CNPJ: 72.376.916/0001-51	
Endereço: Rua Leonidas Ferreira de Barros nº 12		
Bairro: Cidade Alta - Jaguariaíva	UF: PR	CEP: 84200-000
E-mail: ipaspmj@brturbo.com.br; ipaspmj1992@gmail.com;		Telefone: 043.3535.4909
Responsável legal: Valdemir Ferreira		
Cargo: Presidente	Data início gestão: 20.12.2017	
RG: 61233792 SSP PR	CPF: 808.387.909-68	

Endereço: Rua Jacarandá nº 65	Bairro: Condomínio Chafariz	
Município: Jaguariaíva	UF: PR	CEP: 84200-000
Natureza jurídica: (X) Autarquia () Órgão interno () Outro		

Situação do RPPS: (X) Pleno () Em extinção

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este **Relatório de Auditoria Direta integra a Notificação de Auditoria Fiscal - NAF nº 85/2019**, tem por finalidade apresentar as conclusões obtidas no procedimento de auditoria do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, realizado junto ao Município acima identificado, tendo por fundamento legal: o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; o artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008.

1.2 A auditoria foi precedida pela remessa do **Ofício SEI nº 157/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SPREV/SEPRT/ME**, de 08 de maio de 2019, acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos – TSD, e abrangeu o período de **janeiro de 2014 até abril de 2019**.

2. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO DA AUDITORIA

2.1. Recebemos cópia da legislação municipal de interesse da auditoria, conferimos a sua autenticidade, verificamos as datas de publicação e examinamos o seu conteúdo. Foram apresentados os seguintes atos normativos:

Lei Municipal nº 2.037, de 17 de dezembro de 2009: Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguariaíva; cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ, autarquia municipal, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro no Município, submetida a fiscalização e correção finalística do Município de Jaguariaíva e da Câmara Municipal de Jaguariaíva.

O IPASPMJ será composto por uma Diretoria Executiva, administrado por um Presidente Executivo; o Conselho de Administração administrará sob o crivo de um Conselho Fiscal.

Conselho de Administração do IPASPMJ, órgão superior de deliberação colegiada, que será composto por 06 (seis) membros conselheiros, a saber: um representante da Administração do Município, na qualidade de Presidente.; um representante da Câmara Municipal de Jaguariaíva. Um representante de seus servidores; um servidor ativo; um servidor inativo; um pensionista;

O Presidente Executivo do IPASPMJ integrará o Conselho de Administração, sem direito a voto e secretariará as reuniões.

O Presidente, o Vice-Presidente e demais membros do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito, sendo que os representantes dos servidores terão mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral do IPASPMJ, cabendo-lhe executar as políticas globais, dentro das normas e diretrizes editadas pelo Conselho de Administração.

A Diretoria Executiva é composta por um Presidente Executivo, um Secretário Executivo, indicado pelo Conselho de Administração, que será assessorado por um técnico jurídico e por um perito-médico.;

O Conselho Fiscal do IPASPMJ, órgão superior de deliberação colegiada, que será composto por 04 (quatro) membros conselheiros, a saber: um representante da Administração do Município, na qualidade de Presidente. Um servidor ativo; um servidor inativo; um pensionista:

O IPASPMJ compreende as seguintes prestações, expressas nos seguintes benefícios: Quanto ao servidor:

aposentadoria por invalidez; aposentadoria compulsória; aposentadoria voluntária por idade e tempo de serviço; aposentadoria por idade; auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade; quanto ao dependente: pensão por morte; auxílio-reclusão.

Contribuições do Plano: Contribuição dos Servidores Ativos: 11% sobre a remuneração de contribuição; Contribuição dos servidores inativos e pensionistas: 11% sobre a remuneração de contribuição que exceder ao teto do RGPS; Contribuição Patronal: 13,00% de contribuição normal sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos;

Define a remuneração de contribuição como sendo o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto: salário-família; diária; ajuda de custo; indenização de transporte; adicional de férias; outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 38, 44, 47, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 55.

Os segurados ativos contribuirão também sobre o 13º (décimo terceiro) salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

O *déficit* atuarial do IPASPMJ, apurados na reavaliação atuarial de 2009, no valor de R\$ 44.864.105,03 (Quarenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, cento e cinco reais e três centavos), será amortizado pelo Município de Jaguariaíva, a partir de 2009, em 35 (trinta e cinco) anos, mediante a realização de aportes financeiros.

Para os fins do disposto no parágrafo anterior, fica o Município de Jaguariaíva autorizado a efetuar, a partir de outubro de 2009, aporte mensal suplementar de recursos financeiros ao IPASPMJ, para o financiamento do déficit atuarial. Vigência da Lei: 17.12.2009.

Lei Municipal nº 2.040, de 17 de dezembro de 2009: Dispõe sobre a forma de amortização do Déficit Técnico Atuarial (Custo Suplementar), do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ: Fixa os valores para amortização do passivo atuarial no montante de R\$ 31.661,70 em 2009; R\$ 399.841,31 em 2010; R\$ 768.020,91 em 2011; R\$ 1.136.200,52 em 2012; R\$ 1.504.380,12 em 2013; 1.872.559,73 em 2014; R\$ 2.240.739,33 em 2015; R\$ 2.608.918,93 em 2016; R\$ 2.977.098,54 em 2017; R\$ 3.345.278,14 em 2018; R\$ 3.713.457,75 em 2019; R\$ 4.081.637,35 em 2020; R\$ 4.449.816,96 a partir de 2021; Vigência da Lei: 17.12.2009;

Decreto Municipal nº 467, de 24 de novembro de 2014: Dispõe sobre a forma de pagamento da diferença da amortização do déficit Técnico Atuarial do IPASPMJ referente ao Exercício Financeiro de 2014; O valor atualizado da diferença do débito é de R\$ 184.630,62 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), sendo que será pago até a data de 30/03/2015.

Decreto Municipal nº 468, de 24 de novembro de 2014: Dispõe sobre a forma de pagamento da diferença da amortização do déficit Técnico Atuarial do IPASPMJ referente ao Exercício Financeiro de 2015; O valor atualizado da diferença do débito é de R\$ 373.170,76 (trezentos e setenta e três mil, cento e setenta reais e setenta e seis centavos).

Decreto Municipal nº 256, de 01 de julho de 2016: Dispõe sobre a forma de amortização do Déficit Técnico Atuarial (Custo Suplementar), do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ: Fixa os valores para amortização do passivo atuarial no montante de R\$ 2.833.159,68 em 2015; R\$ 3.298.680,85 em 2016; R\$ 3.764.202,04 em 2017.

Lei Municipal nº 2.624, de 07 de dezembro de 2016: Dispõe sobre a entrega de imóveis pertencentes ao Município de Jaguariaíva, como forma de Dação em Pagamento ao Instituto de Previdência e Assistência aos Funcionários Públicos Municipais de Jaguariaíva – IPASPMJ, com as seguintes especificações e valores:

1ª área: Terreno localizado na Rua Fazenda dos Pinheiros, lote 4, Loteamento Jardim Matarazzo, devidamente

matriculado sob o nº 12.916, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariaíva/PR, com 2.158,43 m2, avaliado em R\$ 400.734,11 (quatrocentos mil, setecentos e trinta e quatro reais e onze centavos);

2ª área: Terreno localizado no lugar denominado “Fazenda dos Pinheiros”, nesta cidade, devidamente matriculado sob o nº 13.157, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariaíva/PR, com 3.023,40 m2, avaliado em R\$ 561.324,45 (quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos);

3ª área: 11 (onze) lotes da Quadra Comercial 15, do local denominado “Portal do Sertão”, que são destinados para área comercial, com medidas e confrontações constantes nos mapas e memoriais descritivos, compostas pelas seguintes matrículas: 14.901, 14.903, 14.905, 14.907, 14.909, 14.911, 14.913, 14.915, 14.917, 14.919, 14.921, no valor total de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais);

4ª área: 11 (onze) lotes da Quadra C-22, do local denominado “Portal do Sertão”, que são destinados para área comercial, com medidas e confrontações constantes nos mapas e memoriais descritivos, compostas pelas seguintes matrículas: 15.079, 15.081, 15.083, 15.085, 15.087, 15.089, 15.091, 15.093, 15.095, 15.097, 15.099, no valor total de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais);

5ª área: 11 (onze) lotes da Quadra C-29, do local denominado “Portal do Sertão”, que são destinados para área comercial, com medidas e confrontações constantes nos mapas e memoriais descritivos, compostas pelas seguintes matrículas: 15.241, 15.243, 15.245, 15.247, 15.249, 15.251, 15.253, 15.255, 15.257, 15.259, 15.261 no valor total de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais);

6ª área: 09 (nove) lotes da Quadra 36, do local denominado “Portal do Sertão”, que são destinados para área comercial, com medidas e confrontações constantes nos mapas e memoriais descritivos, compostas pelas seguintes matrículas: 15.385, 15.387, 15.389, 15.391, 15.393, 15.395, 15.397, 15.399, 15.401 no valor total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

7ª área: 05 (cinco) lotes da Quadra 41, do local denominado “Portal do Sertão”, que são destinados para área comercial, com medidas e confrontações constantes nos mapas e memoriais descritivos, compostas pelas seguintes matrículas: 15.491, 15.492, 15.493, 15.494, 15.495 no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

8ª área: 05 (cinco) lotes da Quadra 43, do local denominado “Portal do Sertão”, que são destinados para área comercial, com medidas e confrontações constantes nos mapas e memoriais descritivos, compostas pelas seguintes matrículas: 15.543, 15.544, 15.545, 15.546, 15.547 no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

9ª área: 05 (cinco) lotes da Quadra 45, do local denominado “Portal do Sertão”, que são destinados para área comercial, com medidas e confrontações constantes nos mapas e memoriais descritivos, compostas pelas seguintes matrículas: 15.607, 15.608, 15.609, 15.610, 15.611 no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

10ª área: 05 (cinco) lotes da Quadra 46, do local denominado “Portal do Sertão”, que são destinados para área comercial, com medidas e confrontações constantes nos mapas e memoriais descritivos, compostas pelas seguintes matrículas: 15.621, 15.622, 15.623, 15.624, 15.625 no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

11ª área: 04 (quatro) lotes da Quadra 47, do local denominado “Portal do Sertão”, que são destinados para área comercial, com medidas e confrontações constantes nos mapas e memoriais descritivos, compostas pelas seguintes matrículas: 15.635, 15.637, 15.639, 15.641 no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Total dos Imóveis: R\$ 3.402.258,56

Art. 2º - As propriedades imóveis que são objetos de apreciação desta Lei, serão dados como forma de pagamento ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Públicos do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ, para saldar a dívida atinente ao aporte do ano de 2016. Art. 4º - O valor da dívida junto ao RPPS, representada pelo déficit atuarial do ano de 2016, perfaz o montante de **R\$ 3.298.680,85** (três milhões, duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos).

Lei Municipal nº 2.665, de 30 de agosto de 2017: Autoriza ao Poder Executivo parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Poder Executivo e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Cíveis do Município de Jaguariaíva - IPASPMJ, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº. 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº. 333/2017.

Lei Municipal nº 2.691, de 21 de dezembro de 2017: Altera a alíquota de contribuição para Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Cíveis do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ; Contribuições do Plano: Contribuição dos Servidores Ativos: 11% sobre a remuneração de contribuição; Contribuição dos servidores inativos e pensionistas: 11% sobre a remuneração de contribuição que exceder ao teto do RGPS; Contribuição Patronal: 11,00% de contribuição normal sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos; e 2% para a despesas administrativas incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos; Vigência da Lei: 21.12.2017;

Decreto Municipal nº 113, de 27 de março de 2018: Dispõe sobre a forma de amortização do Déficit Técnico Atuarial (Custo Suplementar), do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ: Fixa os valores para amortização do passivo atuarial no montante de R\$ 3.215.552,29 em 2017; R\$ 3.697.885,14 em 2018; R\$ 4.180.217,98 em 2019.

3. UNIDADE GESTORA DO RPPS.

3.1. O RPPS possui como unidade gestora o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ, com personalidade jurídica de direito público, autonomia orçamentária e financeiro, autarquia autônoma, com sede no Município de Jaguariaíva - PR. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ encontra-se constituído sob a forma de autarquia autônoma com personalidade jurídica de direito público de fins previdenciários, não lucrativos com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado.

4. CUSTEIO

4.1. Foi analisada a legislação apresentada e constatou-se que as alíquotas de contribuição vigentes para o RPPS, desde a sua instituição, são as seguintes:

DEVIDAS PELO ENTE FEDERATIVO				
ALÍQUOTA	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM VIGÊNCIA	LEI	ARTIGO
13,00%	01.01.2010		Lei nº 2.037, de 17.12.2009	Artigo 13; III;
DEVIDAS PELO SERVIDOR ATIVO				
ALÍQUOTA	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM VIGÊNCIA	LEI	ARTIGO

11,00%	01.01.2010		Lei nº 2.037, de 17.12.2009	Artigo 13; I;
DEVIDAS PELOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS				
ALÍQUOTA	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM VIGÊNCIA	LEI	ARTIGO
11,00%	01.01.2010		Lei nº 2.037, de 17.12.2009	Artigo 13; II;

4.2. Além das alíquotas de contribuição patronal normal, para a amortização do déficit atuarial foram fixados repasses através de aportes anuais definidos nos seguintes valores:

I - Para o exercício de 2014 no Valor de R\$ 2.057.190,35, através da Lei Municipal nº 2.040, de 17 de dezembro de 2009, atualizado pelo Decreto Municipal nº 467, de 24 de novembro de 2014;

II - Para o exercício de 2015 no Valor de R\$ 2.613.910,09, através da Lei Municipal nº 2.040, de 17 de dezembro de 2009, atualizado pelo Decreto Municipal nº 468, de 24 de novembro de 2014;

III - Para o exercício de 2016 no Valor de R\$ 3.298.680,85, através da Lei Municipal nº 2.040, de 17 de dezembro de 2009, atualizado pelo Decreto Municipal nº 256, de 01 de julho de 2016;

IV - Para o exercício de 2017 no Valor de R\$ 3.215.552,29, através da Lei Municipal nº 2.040, de 17 de dezembro de 2009, atualizado pelo Decreto Municipal nº 113, de 27 de março de 2018;

V - Para o exercício de 2018 no Valor de R\$ 3.697.885,14, através da Lei Municipal nº 2.040, de 17 de dezembro de 2009, atualizado pelo Decreto Municipal nº 113, de 27 de março de 2018;

VI - Para o exercício de 2019 no Valor de R\$ 4.180.217,98, através da Lei Municipal nº 2.040, de 17 de dezembro de 2009, atualizado pelo Decreto Municipal nº 113, de 27 de março de 2018;

4.3. Com base nas folhas de pagamento e documentos de repasse apresentados à auditoria, referentes às competências **janeiro de 2014 até abril de 2019**, verificou-se que:

a) O Município de Jaguariaíva - PR possui folhas de pagamento dos servidores efetivos distintas das folhas dos demais servidores municipais. Os resumos das folhas de pagamento apresentados à auditoria demonstram o valor da base de cálculo, das contribuições descontadas dos segurados, a contribuição patronal normal, os valores dos benefícios previdenciários de Auxílio-Doença, Salário-Família e Salário-Maternidade, estando de acordo com o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 por demonstrar a composição da base de cálculo.

b) foram apresentados à auditoria documentos específicos de repasse das contribuições e demais receitas das entidades municipais ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ. A auditoria considerou como comprovante de recolhimento das contribuições os Balancetes de Receitas e de Despesas dos Exercícios de 2014 até 2018. Além dos balancetes de receitas, a regularidade dos recolhimentos também foi comprovada pelos extratos bancários, nos quais foram conferidas as evoluções dos saldos apresentados corroborados pelas planilhas de apuração e repasse de contribuições elaboradas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ.

c) os valores dos repasses foram apropriados pela auditoria de acordo com as informações prestadas pelo Ente através das planilhas elaboradas e pelos Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR para as Entidades e Órgãos vinculados ao RPPS.

d) Todos os servidores municipais vinculados ao RPPS estão relacionados na folha de pagamento da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Jaguariaíva - SAMAE e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ.

e) conforme informado no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR e confirmado na legislação municipal, são de responsabilidade financeira do RPPS os benefícios previdenciários de Aposentadoria, Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão, Salário-Família, Salário-Maternidade e Pensão por Morte.

f) os benefícios de Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão, Salário-Família e Salário-Maternidade são pagos pelo município diretamente na folha de pagamento dos servidores ativos e deduzidos dos valores das contribuições repassadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ. Os Benefícios de Aposentadoria e Pensão são pagos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ através de folha de pagamento específica.

g) constatamos a existência dos seguintes Termos de Parcelamento formalizados pelo Município de Jaguariaíva - PR com o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva:

I - Termo de Parcelamento nº 00266/2010, formalizado em 06 de janeiro de 2010, com fundamento na Lei Municipal nº 2.078/2010, referente ao parcelamento de contribuições patronais da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva das competências de maio de 2004 até março de 2007, no valor consolidado de R\$ 2.319.528,78, para pagamento em 240 parcelas de R\$ 9.664,70, devidamente corrigidas pela variação do INPC e juros de mora de 1,00% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 31.01.2010. Última parcela paga: Parcela nº 113/240, paga no dia 31.05.2019 no valor de R\$ 35.459,07. Situação do parcelamento: Em dia;

II - Termo de Parcelamento nº 00506/2016, formalizado em 01 de julho de 2016, com fundamento na Lei Municipal nº 2.602/2016, referente ao parcelamento der contribuições patronais da Câmara Municipal de Jaguariaíva das competências de janeiro de 2010 até junho de 2015, no valor consolidado de R\$ 473.387,87, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 7.889,80, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 31.08.2016. Última parcela paga: Parcela nº 034/060, paga no dia 30.05.2019 no valor de R\$ 10.324,57. Situação do parcelamento: Em dia;

III - Termo de Parcelamento nº 00507/2016, formalizado em 01 de julho de 2016, com fundamento na Lei Municipal nº 2.602/2016, referente ao parcelamento der contribuições patronais do SAMAE das competências de janeiro de 2010 até fevereiro de 2013, no valor consolidado de R\$ 467.655,20, para pagamento em 240 parcelas de R\$ 1.948,56, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 31.08.2016. Última parcela paga: Parcela nº 034/240, paga no dia 31.05.2019 no valor de R\$ 2.549,88. Situação do parcelamento: Em dia;

IV - Termo de Parcelamento nº 00508/2016, formalizado em 01 de julho de 2016, com fundamento na Lei Municipal nº 2.602/2016, referente ao parcelamento der contribuições patronais do SAMAE das competências de março de 2013 até junho de 2015, no valor consolidado de R\$ 934.424,36, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 15.573,74, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 31.08.2016. Última parcela paga: Parcela nº 011/060, paga no dia 30.06.2017 no valor de R\$ 17.102,45. Situação do parcelamento: Reparcelado através do Termo de Parcelamento nº 01114/2017.

V - Termo de Parcelamento nº 00509/2016, formalizado em 01 de julho de 2016, com fundamento na Lei Municipal nº 2.602/2016, referente ao parcelamento der contribuições patronais da Prefeitura Municipal, das competências de janeiro de 2010 até fevereiro de 2013, no valor consolidado de R\$ 2.437.687,91, para pagamento em 240 parcelas de R\$ 10.157,03, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 31.08.2016. Última parcela paga: Parcela nº 034/240, paga no dia 31.05.2019 no valor de R\$ 13.291,46. Situação do parcelamento: Em dia;

VI - Termo de Parcelamento nº 00510/2016, formalizado em 01 de julho de 2016, com fundamento na Lei Municipal nº 2.602/2016, referente ao parcelamento der contribuições patronais da Prefeitura Municipal, das competências de março de 2013 até junho de 2015, no valor consolidado de R\$ 3.688.216,98, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 61.470,28, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 31.08.2016. Última parcela paga: Parcela nº 011/060, paga no dia 30.06.2017 no valor de R\$ 67.504,20. Situação do parcelamento: Reparcelado através do

Termo de Parcelamento nº 01115/2017;

VII - Termo de Parcelamento nº 00511/2016, formalizado em 01 de julho de 2016, com fundamento na Lei Municipal nº 2.602/2016, referente ao parcelamento de contribuições patronais incidentes sobre benefícios previdenciários, das competências de janeiro de 2010 até junho de 2015, no valor consolidado de R\$ 1.030.621,95, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 17.177,03, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 31.08.2016. Última parcela paga: Parcela nº 011/060, paga no dia 30.06.2017 no valor de R\$ 18.863,12. Situação do parcelamento: Reparcelado através do Termo de Parcelamento nº 01116/2017;

VIII - Termo de Parcelamento nº 00512/2016, formalizado em 01 de julho de 2016, com fundamento na Lei Municipal nº 2.602/2016, referente ao parcelamento de contribuições patronais para a taxa de administração, das competências de janeiro de 2010 até fevereiro de 2013, no valor consolidado de R\$ 857.240,28, para pagamento em 240 parcelas de R\$ 3.571,83, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 31.08.2016. Última parcela paga: Parcela nº 034/240 paga no dia 31.05.2019 no valor de R\$ 4.674,10. Situação do parcelamento: Em dia;

IX - Termo de Parcelamento nº 00513/2016, formalizado em 01 de julho de 2016, com fundamento na Lei Municipal nº 2.602/2016, referente ao parcelamento de contribuições patronais para a taxa de administração, das competências de março de 2013 até junho de 2015, no valor consolidado de R\$ 988.235,32, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 16.470,59, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 31.08.2016. Última parcela paga: Parcela nº 011/060, paga no dia 30.06.2017 no valor de R\$ 18.087,34. Situação do parcelamento: Reparcelado através do Termo de Parcelamento nº 01117/2017;

X - Termo de Parcelamento nº 00521/2016, formalizado em 01 de julho de 2016, com fundamento na Lei Municipal nº 2.602/2016, referente ao parcelamento de diferenças de parcelas – acréscimos legais – das competências de janeiro de 2010 até junho de 2015, no valor consolidado de R\$ 824.507,88, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 13.741,80, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 31.08.2016. Última parcela paga: Parcela nº 011/060, paga no dia 30.06.2017 no valor de R\$ 15.090,69. Situação do parcelamento: Reparcelado através do Termo de Parcelamento nº 01127/2017;

XI - Termo de Parcelamento nº 01114/2017, formalizado em 04 de setembro de 2017, com fundamento na Lei Municipal nº 2.665/2017, referente ao reparcelamento do Termo de Parcelamento CADPREV nº 00508/2016, no valor consolidado de R\$ 858.328,28, para pagamento em 200 parcelas de R\$ 4.291,64, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 31.10.2017. Última parcela paga: Parcela nº 020/200, paga no dia 31.05.2019 no valor de R\$ 5.097,93. Situação do parcelamento: Em dia;

XII - Termo de Parcelamento nº 01115/2017, formalizado em 04 de setembro de 2017, com fundamento na Lei Municipal nº 2.665/2017, referente ao reparcelamento do Termo de Parcelamento CADPREV nº 00510/2016, no valor consolidado de R\$ 3.314.569,58, para pagamento em 200 parcelas de R\$ 16.572,85, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 31.10.2017. Última parcela paga: Parcela nº 020/200, paga no dia 31.05.2019 no valor de R\$ 19.686,47. Situação do parcelamento: Em dia;

XIII - Termo de Parcelamento nº 01116/2017, formalizado em 04 de setembro de 2017, com fundamento na Lei Municipal nº 2.665/2017, referente ao reparcelamento do Termo de Parcelamento CADPREV nº 00511/16, no valor consolidado de R\$ 935.543,93, para pagamento em 200 parcelas de R\$ 4.677,72, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 31.10.2017. Última parcela paga: Parcela nº 020/200, paga no dia 31.05.2019 no valor de R\$ 5.520,87. Situação do parcelamento: Em dia;

XIV - Termo de Parcelamento nº 01117/2017, formalizado em 04 de setembro de 2017, com fundamento na Lei Municipal nº 2.665/2017, referente ao reparcelamento do Termo de Parcelamento CADPREV nº 00513/16, no valor consolidado de R\$ 892.351,71, para pagamento em 200 parcelas de R\$ 4.461,76, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em

31.10.2017. Última parcela paga: Parcela nº 020/200, paga no dia 31.05.2019 no valor de R\$ 5.265,72. Situação do parcelamento: Em dia;

XV - Termo de Parcelamento nº 01127/2017, formalizado em 04 de setembro de 2017, com fundamento na Lei Municipal nº 2.665/2017, referente ao parcelamento do Termo de Parcelamento CADPREV nº 00521/16, no valor consolidado de R\$ 744.509,90, para pagamento em 200 parcelas de R\$ 3.722,55, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 31.10.2017. Última parcela paga: Parcela nº 020/200, paga no dia 31.05.2019 no valor de R\$ 4.393,31. Situação do parcelamento: Em dia;

XVI - Termo de Parcelamento nº 00021/2018, formalizado em 09 de janeiro de 2018, com fundamento na Lei Municipal nº 2.665/2017, referente ao parcelamento dos Aportes da Prefeitura Municipal do exercício de 2017, no valor originário de R\$ 2.109.850,93 e no valor consolidado de R\$ 2.130.949,44, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 35.515,82, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 28.02.2018. Última parcela paga: Parcela nº 016/060, paga no dia 28.05.2019 no valor de R\$ 40.624,00. Situação do parcelamento: Em dia;

XVII - Termo de Parcelamento nº 00022/2018, formalizado em 09 de janeiro de 2018, com fundamento na Lei Municipal nº 2.665/2017, referente ao parcelamento dos Aportes da Prefeitura Municipal – Secretaria da Educação - do exercício de 2017, no valor originário de R\$ 777.039,29 e no valor consolidado de R\$ 784.809,68, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 13.080,16, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 28.02.2018. Última parcela paga: Parcela nº 016/060, paga no dia 28.05.2019 no valor de R\$ 14.961,46. Situação do parcelamento: Em dia;

XVIII - Termo de Parcelamento nº 00023/2018, formalizado em 09 de janeiro de 2018, com fundamento na Lei Municipal nº 2.665/2017, referente ao parcelamento dos Aportes do SAMAE do exercício de 2017, no valor originário de R\$ 211.008,61 e no valor consolidado de R\$ 213.118,70, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 3.551,98, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 28.02.2018. Última parcela paga: Parcela nº 016/060, paga no dia 28.05.2019 no valor de R\$ 4.062,85. Situação do parcelamento: Em dia;

XIX - Termo de Parcelamento nº 00249/2019, formalizado em 18 de março de 2019, com fundamento na Lei Municipal nº 2.665/2017, referente ao parcelamento dos Aportes da Prefeitura Municipal – Secretaria da Educação - do exercício de 2018, no valor originário de R\$ 828.077,92 e no valor consolidado de R\$ 850.912,17, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 14.181,87, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 30.04.2019. Última parcela paga: Parcela nº 002/060, paga no dia 31.05.2019 no valor de R\$ 14.512,76. Situação do parcelamento: Em dia;

XX - Termo de Parcelamento nº 00250/2019, formalizado em 19 de março de 2019, com fundamento na Lei Municipal nº 2.665/2017, referente ao parcelamento dos Aportes da Prefeitura Municipal – Quadro Geral - do exercício de 2018, no valor originário de R\$ 1.731.362,46 e no valor consolidado de R\$ 1.779.104,78, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 29.651,75, devidamente corrigidas pela variação do IPCA e juros de mora de 0,50% ao mês, sendo que a primeira parcela teve seu vencimento em 30.04.2019. Última parcela paga: Parcela nº 002/060, paga no dia 31.05.2019 no valor de R\$ 30.343,58. Situação do parcelamento: Em dia;

4.4. Da análise da folha de pagamentos da competência 04/2019 da Prefeitura Municipal, verificamos que não integram a base de cálculo das contribuições do Ente e dos servidores nenhuma parcela temporária.

4.5. Considerando a base de cálculo da contribuição previdenciária definida no artigo 14 da Lei Municipal nº 756, de 19 de outubro de 2005 e que é vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, salvo apenas para efeito do cálculo da média aritmética que, no entanto, deve respeitar, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria, orientamos ao Município de Jaguariá - PR e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Jaguariá - IPASPMJ, para que verifiquem o cumprimento das normas vigentes na sua legislação municipal, tanto no que concerne à apuração

da base de cálculo quanto no que se refere aos critérios de concessão dos benefícios previdenciários, observados o disposto no § 1º do artigo 4º, no inciso V do artigo 13 e nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 23 da Portaria MPS nº 402/2008.

4.6. No tocante a definição do que seja remuneração do cargo efetivo, uma vez que isto é parâmetro para a composição do valor dos proventos de aposentadoria dos servidores, a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis no 9.717, de 1998 e no 10.887, de 2004, definiu no parágrafo 5º do Artigo 23, quando trata da concessão de benefícios, que se considera remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e **vantagens pecuniárias permanentes** desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes (*grifo nosso*).

4.7. Em relação à composição da remuneração e do valor dos proventos do servidor inativo e pensionistas, o parágrafo 2º, deste mesmo artigo 23 da Portaria MPS nº 402/2008, esclarece que é vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

4.8. Por sua vez o § 3º esclarece que se compreende na vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas. Por outro lado, o parágrafo 4º esclarece que não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei no 10.887, de 2004, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

4.9. Para que as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores possam integrar a remuneração do cargo efetivo, as mesmas deverão ter sido incorporadas na remuneração do servidor enquanto em atividade e não apenas ser incorporada na aposentadoria.

4.10. A respeito dessa matéria, o Ministério da Previdência Social, editou a NOTA Nº 77/2014 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 07 de outubro de 2014, traçando considerações sobre a inclusão de parcelas temporárias nos benefícios concedidos pelos RPPS, manifestando-se contrário a legalidade das mesmas, por ferirem o princípio expresso na Constituição Federal.

4.11. A análise da harmonização da legislação tem por objetivo, principalmente, evitar a construção de passivos que os servidores irão buscar administrativamente, ou mesmo na esfera judicial, de diferenças entre os valores sobre os quais contribuíram para o RPPS e os valores que serão considerados para a apuração do valor dos benefícios pagos aos mesmos.

4.12. Com base nas folhas de pagamento, documentos de repasse e legislação municipal apresentados à auditoria, referentes às competências 01/2014 a 04/2019, concluiu-se que as contribuições devidas no período não foram integralmente regularizadas perante o RPPS.

4.13. A Avaliação atuarial de 2016, com data base em 31.12.2015, apurou uma alíquota de contribuição normal de 24,00% para o custeio dos benefícios de responsabilidade do plano previdenciário. Apurou ainda um déficit técnico – passivo atuarial – de R\$ 104.368.634,66 para ser amortizado através de aportes financeiros crescentes no período de 2016 até 2045. Para o exercício de 2016 fixou o valor de aportes mensais de R\$ 274.890,07, totalizando o montante de R\$ 3.298.680,85 em 2016, atingindo a importância de aportes mensais de R\$ 905.826,11 e um montante de R\$ 10.869.913,32 no exercício de 2043.

4.14. Para a implementação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial, em relação a amortização do passivo atuarial, foi editada a Lei Municipal nº 2.040, de 17 de dezembro de 2009, atualizado pelo Decreto Municipal nº 256, de 1º de julho de 2016, que dispõe sobre o plano de amortização do déficit técnico atuarial junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ, com base na reavaliação atuarial para o exercício de 2016, que fixou o valor da amortização do passivo atuarial

para o exercício de 2016 no valor de R\$ 3.298.680,85 a ser amortizado até 31 de dezembro de 2016. No seu artigo 2º define os valores dos aportes para o período de 2016 até 2020.

4.15. Observamos no Balancete de Receitas que para o exercício de 2016 o Município de Jaguariaíva – PR repassou ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ, a título de aportes para cobertura atuarial a importância de R\$ 921.467,49. Ocorre, no entanto que os valores repassados em 2016 a título de aportes para cobertura de déficit atuarial se referem a repasses dos exercícios de 2014 e 2015.

No exercício de 2014 a legislação previa um montante de aportes de R\$ 2.057.190,35. Do Balancete de Receitas de 2014 constam repasses de aportes no valor de R\$ 1.445.029,25;

No exercício de 2015 a legislação previa um montante de aportes de R\$ 2.613.910,09. Do Balancete de Receitas de 2015 constam repasses de aportes no valor de R\$ 2.694.094,36.

Assim temos que, por um lado que os valores repassados em 2016 a título de aportes para amortização do déficit atuarial se referem aos aportes de exercícios anteriores e, por outro lado, que, em relação ao exercício de 2016, não houve o repasse dos valores de aportes previstos na legislação.

4.16. Posteriormente, em 07 de dezembro de 2016, foi editada a Lei Municipal nº 2.624/2016, que dispõe sobre a entrega de imóveis pertencentes ao Município de Jaguariaíva, como forma de Dação em Pagamento ao Instituto de Previdência e Assistência aos Funcionários Públicos Municipais de Jaguariaíva – IPASPMJ, autorizou ao Município a realizar o aporte em bens imóveis ao Instituto de Previdência e Assistência aos Funcionários Públicos Municipais de Jaguariaíva – IPASPMJ para pagamento do déficit técnico atuarial do exercício de 2016 do Regime Próprio de Previdência Social de Jaguariaíva, representados por diversos terrenos e lotes em área comerciais no valor de R\$ 3.602.058,56.

4.17. Ocorre, todavia, que a dação de Imóveis em pagamento de dívida oriunda de déficit atuarial não poderia ser feita, tendo em vista que, para o caso em tela, o déficit do RPPS já havia sido equacionado por meio de aportes financeiros, em moeda corrente, correspondente a um valor a ser repassado ao Instituto de Previdência e Assistência aos Funcionários Públicos Municipais de Jaguariaíva – IPASPMJ até 31 de dezembro de 2016.

Assim o valor do aporte previsto na Lei Municipal nº 2.040, de 17 de dezembro de 2009, atualizado pelo Decreto Municipal nº 256, de 1º de julho de 2016 tornou-se uma obrigação legal da municipalidade com o RPPS, caracterizando-se como uma “obrigação de fazer” para o exercício de 2016. De forma que a sua não implementação implicou em inadimplência do ente federativo quanto às contribuições patronais para com seu RPPS, gerando débitos no montante de R\$ 2.377.213,36.

4.18. A Vedação da quitação dos valores dos aportes previstos através da dação de imóveis encontra respaldo no Artigo 7º da Portaria MPS nº 402/2008, que se manifesta no sentido de que é vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS.

Única hipótese permitida de dação de imóveis se refere a amortização do déficit atuarial, isto é para amortização do déficit técnico atuarial, que difere do pagamento de obrigações definidas na legislação municipal.

4.19. A proibição da dação em pagamento para quitação de obrigações decorrentes de débitos previdenciários tem por fundamento o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no caput do art. 40 da Constituição da República, consubstanciando norma de natureza restritiva instituída para operar no âmbito dos critérios referentes ao caráter contributivo e à utilização dos recursos previdenciários, veiculados, respectivamente, nos incisos II e III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

4.20. A medida expressa precaução fundada no fato de que, por não implicar desembolso, a dação em pagamento viria a se tornar, certamente, a forma mais utilizada pelos Entes devedores para a quitação de seus débitos juntos aos regimes próprios de previdência, resultando numa imobilização do seu patrimônio que acabaria por macular a principal característica dessa espécie de proteção social: a segurança, aqui comprometida em face da incerteza quanto ao recebimento, no tempo programado, das prestações por parte de segurados e beneficiários, considerando-se a falta de liquidez típica dos bens imóveis.

4.21. A vedação assume, pois, natureza de regra geral, pois abrange, indistintamente, todos os débitos previdenciários. No entanto, conforme a parte final do dispositivo esclarece, há uma exceção a essa regra, sendo

aquela operação permitida em relação à amortização do déficit atuarial.

4.22. Da leitura do art. 7º, da Portaria MPS nº 402/2008, verifica-se que a dação em pagamento na amortização de déficit atuarial é permitida quanto esta é feita dentro de plano de amortização que já considere o imóvel como forma de aporte; ou seja, tem-se um plano de amortização definido hoje para ser cumprido no futuro.

4.23. Situação diversa, entretanto, é a de dação em pagamento para regularizar plano de amortização instituído por meio de contribuições patronais mensais, ou mesmo aportes fixos em valores monetários, visto que a contribuição estabelecida em lei e não recolhida é “débito” e, por consequência, submete-se à proibição prevista no art. 7º da Portaria MPS nº 402/2008.

4.24. Assim, com base nas informações prestadas no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, referentes às competências **janeiro de 2014 até abril de 2019**, constatou-se a falta do recolhimento integral das contribuições e aportes de responsabilidade do Ente ao seu Instituto de Previdência.

O débito dos valores inadimplidos foram encontrados no tocante aos aportes do exercício financeiro de 2016, na forma descrita no **item 4.15** acima, em que a legislação municipal – Lei Municipal nº 2.040, de 17 de dezembro de 2009, atualizado pelo Decreto Municipal nº 256, de 1º de julho de 2016 - definiu o valor da amortização do passivo atuarial para o exercício de 2016 no valor de R\$ 3.298.680,85 a ser amortizado até 31 de dezembro de 2016.

Os valores repassados a título de aportes para cobertura do déficit atuarial em 2016, no valor de R\$ 921.467,49, se referem a aportes dos exercícios de 2014 e 2015 que ficaram pendentes de repasses em 31 de dezembro de 2015, **restando assim pendente de repasse o valor dos aportes do exercício de 2016 no valor de R\$ 3.298.680,85.**

4.24.1. Alertamos ao Município de Jaguariaíva - PR de que deverá efetuar o recolhimento complementar destes valores com os devidos acréscimos legais, estipulados na legislação municipal que regulamenta a matéria.

4.24.2. Em caso de parcelamento, deverá consolidar os valores até a data do parcelamento, com os devidos acréscimos legais previstos na legislação e elaborar Lei Específica e Termo de Acordo de Parcelamento, junto ao RPPS, do qual deverão constar, por competência, os valores inadimplidos, os acréscimos legais, os valores consolidados, os acréscimos legais previstos, sendo que estes deverão prever atualização monetária e juros a serem aplicados sobre cada parcela a ser paga, o número de parcelas, o valor e a data de vencimento da primeira parcela, na forma determinada nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008;

4.24.3. A falta do repasse integral dos valores dos aportes definidos na avaliação atuarial e estipulados na legislação municipal caracteriza **IRREGULARIDADE** do Ente no critério “*Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa*”, exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme artigo 5º, inciso I, alínea “b” da Portaria MPS nº 204/2008. **Todos os valores apurados do débito devem ser recolhidos ou parcelados com os devidos acréscimos legais**, a serem calculados mês a mês.

5. AVALIAÇÃO ATUARIAL

5.1. Recebemos a última avaliação atuarial do RPPS, realizada pela ACTUARY SERVIÇOS ATUARIAIS, ano base 2018, tendo como data base 31.12.2017 e tendo como responsável técnico os Atuários Fernando Traleski – MIBA nº 1291 e Vinicius Alexandre Bietkoski – MIBA nº 1241, para os benefícios assegurados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de JAGUARIAÍVA, quais sejam de Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo contribuição; Aposentadoria Voluntária por Idade; Aposentadoria Compulsória; Aposentadoria por Invalidez; Salário Família; Salário Maternidade; Auxílio Doença; Pensão por Morte; e Auxílio Reclusão.

5.2. Realizamos uma análise preliminar da avaliação atuarial, verificando que:

a) conforme informação recebida durante a auditoria foi utilizada uma base cadastral atualizada dos servidores e de seus dependentes para realizar a avaliação atuarial, representada por uma massa de segurados de 1.595 pessoas, sendo 1.252 servidores ativos, 253 aposentados e 90 pensionistas.

b) os custos normais apurados na avaliação apresentada foram de 20,58% para os benefícios do regime de capitalização – aposentadoria e pensão – e de 3,42% para repartição simples – sendo de 1,42% para os benefícios assessoriais e 2,00% para as despesas administrativas.

As alíquotas definidas na última avaliação atuarial, num percentual de 11% de alíquota do servidor, 13,00% de alíquota normal do ente. Para a amortização do passivo foram definidos valores de aportes anuais.

c) foi apurada a existência de um déficit técnico atuarial de R\$ 110.078.353,32, equivalente a um custo suplementar sobre a folha de pagamento dos servidores ativos de 29,51% para financiamento linear em 26 anos a partir de 2018 de alíquota suplementar. A Avaliação atuarial definiu a amortização através de aportes em valores crescentes, sendo de R\$ 3.471.484,43 em 2018 atingindo a importância de R\$ 16.836.699,49 em 2043.

A amortização proposta para 2018 representa uma alíquota suplementar de apenas 11,74%; A amortização de 2043 representa uma alíquota suplementar de 44,38%.

d) A legislação de regência, Lei Municipal nº 2.691, de 21 de dezembro de 2017 prevê para 2018 uma alíquota total de 24,00%, sendo 11,00% por parte dos servidores ativos, inativos e pensionistas, 11,00% por parte da entidade patronal de alíquotas normais, mais 2,00% para as despesas administrativas. O Decreto Municipal nº 113, de 27 de março de 2018 prevê um aporte de R\$ 3.697.885,14. Para os Exercícios de 2019 em diante prevê uma amortização através de aportes em valores crescentes elencados em uma tabela que vai de 2018 até 2043 atingindo o valor de R\$ 16.836.699,49 em 2043.

e) observa-se ser prática recorrente do Município de Jaguariaíva - PR, postergar a implantação do plano de custeio e de equilíbrio atuarial, mantendo uma alíquota de contribuição mínima de 24,00%, sendo 11,00% para os servidores e 13,00% para a entidade patronal, embora a avaliação atuarial indicasse a necessidade de implantação imediata de alíquotas de equilíbrio.

Para o exercício de 2018 a avaliação indica a necessidade de uma alíquota de equilíbrio de **53,51%** - 24,00% de alíquotas normais e 29,51% de alíquotas suplementares – enquanto que a legislação fixa uma alíquota total de apenas 24,00% de alíquotas normais e aportes no valor de R\$ 3.471.484,43, que representa um percentual de 11,74% de alíquota suplementar.

f) na apuração do resultado atuarial foi considerado um ativo do plano de R\$ 53.696.856,52, representado por recursos financeiros aplicados no mercado financeiro no montante de R\$ 33.064.971,55, e R\$ 20.631.884,97 representados pelos Termos de Parcelamentos formalizados.

g) ainda na apuração do resultado foram considerados uma expectativa de Receitas, decorrentes de contribuições previdenciárias normais – patronal e servidores - e ingressos de compensação previdenciária, a serem realizadas ao longo do tempo de duração da geração atual – atuais segurados – de R\$ 83.880.391,23.

h) por outro lado, em relação as despesas projetadas com o pagamento de aposentadorias e pensão da geração atual de segurados foram estimadas despesas no montante de R\$ 247.655.601,07, englobando tanto os benefícios já concedidos – aposentados e pensionistas - quanto os benefícios a conceder – atuais servidores ativos.

5.3. A questão atuarial e a necessidade da busca do equilíbrio financeiro e atuarial para os regimes de previdência é de tal magnitude que a matéria recebeu destaque na Constituição Federal, que no seu artigo 40, de forma expressa, determinou que aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que **preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** (grifo nosso).

5.4. Idêntico entendimento foi expresso na Lei Complementar nº 101/2000, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que determinou no seu artigo 69 que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que **preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial** (grifo nosso).

5.5. Por sua vez, a Lei Federal nº 9.7217/1998, que dispôs sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. No seu artigo 1º definiu que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas

gerais de contabilidade e atuária, de modo a **garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial** (grifo nosso).

5.6. A análise da legislação pretérita em relação às alíquotas de contribuição demonstra que o Município de Jaguariaíva - PR, ao longo do tempo, tem preterido a amortização do seu passivo atuarial, mantendo uma alíquota de contribuição normal insuficiente para a cobertura dos benefícios previstos no plano, transferindo para o passivo parte dos custos previstos no regime de capitalização.

Para a amortização do Passivo Atuarial o Município tem adotado a sistemática de aportes com valores escalonados, postergando a cada novo exercício a implantação do plano, com a redução das alíquotas normal e suplementar já previstas em ato legal, relegando para o futuro a regularização e o equilíbrio do plano previdenciário.

5.7. Ao assim proceder, o Município desatende o mandamento constitucional que determina que os planos de Previdência Social implantados pelos entes federativos para os seus servidores devem ser equilibrados financeira e atuarialmente.

Prova evidente deste descaso com o equilíbrio do plano é o valor do resultado apurado na avaliação atuarial com data base em 31.12.2017, qual seja um déficit atuarial de R\$ 110.078,353,32, o que por si só exige a imediata implantação de uma alíquota normal de 24,00% e uma alíquota suplementar de 29,51% pelo período remanescente para a sua amortização integral.

Outra prova evidente do descaso do Município com o equilíbrio do plano é o elevado nº de parcelamentos efetuados com o Instituto de Previdência, atualmente tem 16 parcelamentos ativos que representam um saldo devedor de R\$ 22.599.955,53, representando um pagamento mensal de cerca de R\$ 211.600,00.

O plano de amortização previsto estipulado na avaliação atuarial e referendado na legislação municipal – Lei Municipal nº 2.691, de 21 de dezembro de 2017 - prevê para o exercício de 2018 uma alíquota de contribuição normal de 24,00%. O Decreto Municipal nº 113, de 27 de março de 2018 estipula um aporte de R\$ 3.697.885,14, que representa um percentual de apenas alíquota suplementar de apenas 11,74%.

5.8. Presente o fato do Plano Previdenciário do Município de Jaguariaíva - PR ser estruturado sob o Regime de Capitalização, em que as contribuições necessárias e suficientes devem ser arrecadadas ao longo do período laborativo do segurado, de tal forma que as reservas matemáticas devem estar integralmente constituídas na data da elegibilidade dos benefícios, não há a possibilidade de se transferir para o passivo atuarial parte dos custos que se referem ao período da geração atual, sob pena de descaracterizar o regime de capitalização sob o qual o plano foi construído.

5.9. A prática vigente onera financeiramente a geração futura de servidores e dos cidadãos do município, pois posterga o atendimento do equilíbrio financeiro atuarial do RPPS. Portanto, é primordial que o método de financiamento do plano previdenciário seja definido com foco no custeio, que estabeleça um plano equilibrado ao longo do tempo, não onerando financeiramente as gerações futuras de servidores e de cidadãos e o próprio ente federativo.

5.10. A análise dos dados do Município de Jaguariaíva - PR, focada na avaliação atuarial realizada com base na folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do exercício de 2017, conduz a uma alíquota de contribuição normal de 24,00%, sendo 20,58% no regime de capitalização, para os benefícios de aposentadoria e pensão, 3,42% no regime de repartição simples, sendo de 1,42% para os benefícios assistenciais de auxílio-doença, salário família e salário maternidade e 2,00% para as despesas administrativas. Para a amortização do déficit atuarial de R\$ 110.078.353,32 exige uma alíquota suplementar de 29,51% durante um período de 26 anos.

5.11. A Alíquota de equilíbrio apurada na avaliação atuarial é de 53,51%, distribuídos em 11% da contribuição dos servidores, 13,00% de contribuição patronal normal e 29,51% de Contribuição Patronal Suplementar.

Ao programar para 2018 uma alíquota patronal normal de 13,00% e um aporte de R\$ 3.471.484,430, que representa um percentual de 11,74% sobre o salário de contribuição, na forma determinada na avaliação atuarial de 2018, o Município estará aumentando o valor do passivo atuarial, implicando em novos aumentos de alíquotas de contribuição, de tal ordem que por volta de 2020 à alíquota suplementar necessária irá ultrapassar a casa dos 40%.

5.12. O Plano de amortização proposto pelo Atuário não atende aos critérios mínimos de razoabilidade para um regime capitalizável, posto que inicia com uma alíquota de contribuição normal de 24,00% e uma alíquota suplementar de 11,74% para 2018, aumentando a mesma até atingir um percentual acima de 44,39% A partir de 2043.

5.13. Diante disso, o Município deverá rever seu plano de amortização, atacando de forma mais agressiva o mesmo. Para tanto deverá programar, de imediato, a partir de 2019, alíquotas de contribuição patronal normal de 13,00% e alíquota patronal suplementar de 29,51% sob pena de decretar a insolvência do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Cíveis do Município de Jaguariaíva - IPASPMJ e do Município de Jaguariaíva - PR, como ente patrocinador do mesmo.

5.14. Ressaltamos que a Avaliação Atuarial do ano de 2020 deve observar integralmente a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, sendo que, as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo **deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS**, devendo o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em **aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos**.

5.15. Ao tratar do equacionamento do Plano de Amortização, determina que para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais; que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, **seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício**; que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo; não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

5.16. Por oportuno, cabe destacar que a melhor maneira de equacionamento do déficit, tanto atuarial quanto financeiro, no caso de Municípios, em que há a divisão de Poderes e Órgãos autônomos com orçamentos próprios, ainda é através de alíquotas de contribuição, que incidirão de forma equânime sobre a folha de pagamentos dos servidores vinculados ao plano previdenciário. Socializando-se dessa forma entre os Poderes os resultados deficitários do regime, em sua grande maioria causados pelos planos de cargos e salários dos Órgãos e Poderes Autônomos, que possuem maior autonomia para fixação dos vencimentos dos seus quadros, resultando em médias salariais e direitos trabalhistas mais generosos quando comparados com os dos servidores do Poder Executivo.

5.17. Os gestores públicos e os órgãos de controle deverão ter presente o fato de que o custo previdenciário – alíquotas de equilíbrio - faz parte do custo com a folha de pagamento dos servidores do quadro. Da mesma forma que não há como deixar de pagar as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visto que estes, juntamente com o FGTS, fazem parte do custo da folha de pagamento dos servidores celetistas. Não há como deixar de efetuar o repasse integral das contribuições previdenciárias apuradas na avaliação atuarial – alíquotas normais e alíquotas suplementares, ou aportes - para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, pois estes, da mesma forma que aqueles, são parte integrante das despesas com o pessoal efetivo do ente federativo.

Fugir deste princípio é fugir do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal que impede que despesas de determinado exercício sejam transferidas para exercícios futuros, uma vez que tais insuficiências são transferidas para o passivo atuarial, que em algum momento deverá ser integralizado.

5.18. A omissão diante do problema certamente tornará as suas consequências mais graves e de mais difícil solução no futuro. A efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos, além de ser em si uma política pública, é política que se reflete em outras políticas, pois afeta a capacidade daquele ente federativo realizar as suas políticas públicas.

5.19. A ‘intenção’, manifestada pelo legislador constituinte, de que os regimes de previdência dos servidores

públicos se tornassem financeira e atuarialmente equilibrados, modificou paradigmas vigentes no passado e motivou a ‘atuação’ do Estado na busca da materialização dessa nova racionalidade de gestão previdenciária. Todo esse processo se encaixa na lógica que caracteriza uma política pública e, ressalte-se, não de mera política de governo, transitória e circunstancial, mas sim de uma política de Estado, dada a estabilidade que decorre necessariamente de sua natureza constitucional e do horizonte temporal de efetivação e produção de resultados, que se projeta pelas próximas décadas.

5.20. Como o plano de benefícios dos RPPS não comporta a prática de grandes inovações para a redução de seu custo, com exceção do benefício de auxílio-doença, dado que sua configuração é de ordem constitucional, não há solução possível para o déficit atuarial que não exija a destinação de maior volume de recursos para a previdência dos servidores.

5.21. Os resultados obtidos na última avaliação atuarial não apresentam grandes divergências com os resultados das avaliações atuariais anteriores informados na “Declaração Cadastral do RPPS”.

5.22. Os dados informados no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA estão em conformidade com a avaliação atuarial.

5.23. A análise detalhada das avaliações atuariais é realizada pela Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária e Investimentos – CGAAI.

6 . DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS, COMPROVANTES DOS REPASSES E DEMONSTRATIVOS DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES.

6.1 O Município de Jaguariaíva - PR encaminhou à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR dos bimestres janeiro/fevereiro de 2014 a março/abril de 2019. O RPPS encontra-se com o *status* **REGULAR** no critério “*Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS*”.

6.2. Lembramos que o preenchimento dos valores repassados no DIPR deve corresponder àqueles efetivamente recebidos pela Unidade Gestora, conforme consta das instruções de preenchimento do demonstrativo e da Declaração de Veracidade, que acompanha o DIPR, assinada pelos representantes legais do Ente e da Unidade Gestora.

7. INVESTIMENTOS

7.1. Os recursos do Instituto de Previdência e Assistência aos Funcionários Públicos Municipais de Jaguariaíva – IPASPMJ em 31 de dezembro de 2018 somam a importância de R\$ 36.787.649,01, representados por recursos aplicados no mercado financeiro de capitais, conforme informações prestadas no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, cadastrado no CADPREV-WEB.

7.2. Os valores e modalidades dos investimentos estão sendo informados à SPPS através do “*Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR*”, tendo sido preenchido o demonstrativo até o mês de abril de 2019. O Ente encontra-se com o *status* **REGULAR** para esse critério no CADPREV.

7.3. Foram analisadas as informações prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Funcionários Públicos Municipais de Jaguariaíva – IPASPMJ nos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR dos bimestres de janeiro/fevereiro de 2014 a novembro/dezembro de 2016, e mensais de janeiro de 2017 até abril de 2019 constatando-se que estão em conformidade com os extratos bancários e a escrituração contábil.

7.4. Na análise da gestão dos investimentos do RPPS foi identificada as seguintes características:

a) as aplicações estão sendo realizadas em contas específicas da unidade gestora do RPPS, distintas das contas da Prefeitura Municipal.

b) Conforme informações prestadas pelos responsáveis do RPPS, a gestão da aplicação dos recursos é própria, sendo responsável pela gestão dos recursos Instituto de Previdência e Assistência aos Funcionários Públicos Municipais de Jaguariaíva – IPASPMJ o(a) Sr(a). Carlos Perez Gomes, Gestor de Recursos do RPPS,

aprovado no Exame de certificação desenvolvido pela ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais, CPA20, em 14.02.2018, com validade até 13.02.2021, em cumprimento ao previsto no artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011.

7.5. A Política Anual de Investimentos relativa ao exercício 2019, prevista nos artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/2010, foi aprovada em reunião do Conselho de Administração, em 22/12/2018, e publicada no Mural da Prefeitura Municipal. O correspondente Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN foi encaminhado ao Ministério da Fazenda, na forma do artigo 1º da Portaria MPS nº 519/2011, no artigo 5º, inciso XVI, alínea “g” e § 6º, inciso IV da Portaria MPS nº 204/2008 e no artigo 22 da Portaria MPS nº 402/2008. O Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN encaminhado à SPREV guarda correspondência com a Política de Investimentos do qual se origina.

7.6. Orientamos os gestores do Instituto de Previdência e Assistência aos Funcionários Públicos Municipais de Jaguariáiva – IPASPMJ, que no momento da aquisição de Títulos Públicos Federais efetue pesquisa nos sítios www.anbima.com.br e www.bcb.gov.br para tomada de conhecimento dos preços praticados – PU, evitando assim a compra dos títulos por valores superiores aos de mercado.

7.7. Reiteramos a recomendação para que as orientações prestadas por empresas de consultoria financeira, contendo indicação para aplicação ou redirecionamento dos recursos do RPPS para determinadas modalidades ou fundos de investimento deverão passar por análise criteriosa das instâncias deliberativas do Instituto de Previdência e Assistência aos Funcionários Públicos Municipais de Jaguariáiva – IPASPMJ, a cujos participantes cabe a responsabilidade civil e penal pelas decisões tomadas.

8. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

8.1. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

8.1.1. Foi efetuado o cálculo do limite permitido para as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS (Taxa de Administração), nos exercícios de 2012 a 2018, com base no valor total das remunerações, proventos e pensões pagos em cada exercício imediatamente anterior, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, no artigo 17, § 3º, da Portaria MPAS nº 4.992/1999 e no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008. A legislação municipal estabelece o limite de até 2,00% para a Taxa de Administração, conforme o artigo 13, §4º da Lei nº 2.182/2006.

8.1.2 – Como a legislação do Município define expressamente o percentual para a taxa de administração do Instituto de Previdência e Assistência aos Funcionários Públicos Municipais de Jaguariáiva – IPASPMJ, o mesmo poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas de um exercício para o outro.

8.1.3. Apresentamos as seguintes orientações aos responsáveis pelo RPPS, para melhor aproveitamento dos recursos destinados à taxa de administração:

a) nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, do artigo 17, § 3º e do artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, poderão ser destinados para utilização com despesas administrativas do RPPS até 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;

b) os recursos deverão ser destinados exclusivamente para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

c) os recursos da taxa de administração deverão ser aplicados dentro dos mesmos critérios dos recursos previdenciários (Resolução CMN nº 3.922/2010, de 25/11/2010);

d) as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

e) A aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS. Sendo vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não os definidos no item “b”;

f) A constituição de reservas com as sobras da taxa de administração, caso permitida, deverá ser feita, preferencialmente, mediante deliberação dos órgãos colegiados, com a definição da finalidade de uso da reserva a ser constituída;

g) A transferência dos recursos para a conta bancária da taxa de administração, independente da constituição de reserva com as sobras, deverá ser feita preferencialmente via duodécimo, considerando o limite apurado com base nas remunerações do ano anterior, uma vez que o financiamento das despesas administrativas de cada exercício se dá a partir das alíquotas de contribuição instituídas e repassadas mensalmente como contribuição ao RPPS.

h) A reserva financeira com os recursos da taxa de administração deverá estar devidamente evidenciada na contabilidade. Além disso, na elaboração do orçamento do RPPS, na rubrica “Taxa de Administração” figurará, obrigatoriamente, a sobra do exercício anterior na composição do orçamento do exercício corrente. Isto porque, a utilização em determinado exercício da reserva administrativa acumulada ao longo dos anos, desde que devidamente evidenciada, não interfere no limite dos gastos previstos para o exercício.

8.1.4. Com vistas a melhor gestão dos recursos, orientamos os gestores do RPPS a abrirem conta bancária específica para os recursos da taxa de administração, a fim de facilitar o seu controle e aplicação, bem como corroborar no gerenciamento permanente dos seus valores.

8.1.5. O limite de 2% para o custeio administrativo definido pela Portaria MPS nº 402/2008 deverá ser adequado ao RPPS a partir do planejamento e cálculo dos recursos necessários à sua manutenção, cabendo à lei do ente federativo definir o limite – ou o percentual – compatível com a sua estrutura. Lembramos ainda que o percentual definido para o custeio administrativo tem reflexo direto na alíquota de equilíbrio definida na avaliação atuarial.

8.1.6. A análise da utilização dos recursos previdenciários do RPPS teve por base os seguintes demonstrativos contábeis: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Balancete Analítico da Despesa e Razão Analítico da Despesa.

9. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

9.1. O RPPS possui escrituração contábil distinta do ente público em todo o período Auditado.

9.2. Recebemos os demonstrativos contábeis do RPPS, do período de 01/01/2015 até 30/04/2019 e elaboramos o “Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro da Unidade Gestora do RPPS”, anexo a este relatório, verificando que o RPPS tem conseguido capitalizar recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Confrontando os saldos apurados pelo fluxo financeiro com os valores dos Balanços Financeiros e Patrimoniais, bem dos que foram informados nos DAIR, constatamos que os valores são compatíveis entre si e correspondem à realidade dos fatos apresentados.

9.3. Recomendamos aos responsáveis pela escrituração contábil do Instituto de Previdência e Assistência aos Funcionários Públicos Municipais de Jaguariaíva – IPASPMJ, manterem a observância da Portaria nº 509, de 12 de dezembro de 2013, do Ministério da Previdência Social, que estabelece os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, devendo também ser observado o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, adequando a contabilidade conforme Portaria STN.

Também recomenda-se aos responsáveis pela escrituração contábil do Instituto de Previdência e Assistência aos Funcionários Públicos Municipais de Jaguariaíva – IPASPMJ o Estudo do “**Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição (Válido a partir do exercício de 2019)**”, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/mcasp>.

9.4. Ressaltamos que, a obrigação de envio das demonstrações e balancetes contábeis referente ao encerramento do exercício de 2018, via CADPREV-Web, foi a última para os Municípios que possuem RPPS. A partir do exercício de 2019 o CADPREV-Web não receberá mais as demonstrações e balancetes contábeis dos RPPS.

Agora passa a ser exigido destes Municípios o envio mensal das Matrizes de Saldos Contábeis – MSC, via

SICONFI. A primeira MSC a ser enviada é a de janeiro de 2019, com prazo de envio até 31 de julho de 2019, prazo previsto para as MSC de janeiro a junho de 2019 (regra alterada pela STN, válida somente para 2019), e as demais até o final dos meses subsequentes.

9.5. Os responsáveis pelos RPPS devem estar atentos a essa nova regra de envio devendo também observar que houve alteração do tipo de informação, meio de envio e responsável pelo envio, sendo a partir de agora o Poder Executivo o responsável por cumprir esta obrigação. Para que a MSC seja validada e possibilite a emissão do CRP, o ente da Federação deverá cumprir com as regras constantes em seu Layout e indicar a informação complementar “Poder e Órgão – PO” do RPPS, caso contrário, o RPPS estará impedido de emitir novo CRP.

9.6. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) visa colaborar com o processo de elaboração e execução do orçamento, além de contribuir para resgatar o objeto da contabilidade como ciência, que é o patrimônio. Com isso, a contabilidade poderá atender a demanda de informações requeridas por seus usuários, possibilitando a análise de demonstrações contábeis adequadas aos padrões internacionais, sob os enfoques orçamentário e patrimonial, com base em um Plano de Contas Nacional. Maiores informações estão disponíveis no link: <http://www.previdencia.gov.br/.../demonst.../contabilidade-rpps/>

10. ATENDIMENTO À AUDITORIA

10.1. Foram apresentados pelo Município de Jaguariaíva e pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Funcionários Públicos Municipais de Jaguariaíva – IPASPMJ, unidade gestora do RPPS, todos os documentos e informações solicitados através do Termo de Solicitação de Documentos – TSD, possibilitando a realização da auditoria.

11. CONCLUSÃO

11.1. Diante dos elementos verificados no procedimento de auditoria direta, concluímos que o **Município de Jaguariaíva - PR não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**, pois não cumpre os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

11.2. Irregularidades constatadas pela auditoria de custeio, incluídas na Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 85/2019 e que serão analisadas e julgadas no Processo Administrativo Previdenciário - PAP, na forma da Portaria MPS nº 530/2014:

<u>IRREGULARIDADE</u>	<u>ITEM</u>
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	4.24

11.3. Esclarecemos ao município que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP fica condicionada ao cumprimento de todos os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, inclusive daqueles que somente são verificados pela auditoria indireta, na forma da Portaria MPS nº 204, de 10.07.2008.

11.4. A verificação restringiu-se aos períodos e às informações prestadas pelo ente federativo por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, sendo aplicadas técnicas de amostragem na realização da auditoria. Portanto, não foi examinada a totalidade dos documentos e atos envolvendo o RPPS no período auditado.

11.5. Não foi objeto da Auditoria a verificação do repasse integral das contribuições parceladas relativas aos Termos de Acordos de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários, firmados entre as entidades vinculadas ao RPPS e a Unidade Gestora do Previdência Municipal, visto que esse controle já é realizado de forma automatizada pelo CADPREV WEB, por meio da Regra de Batimento 08, cuja irregularidade é impeditiva para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

11.6. Este Relatório de Auditoria não valida os demais atos praticados pelo ente na gestão do RPPS e a

Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS poderá, a qualquer tempo, realizar novas auditorias para verificação de períodos, documentos, informações, atos ou fatos relativos ao RPPS do ente federativo.

11.7. Caso o ente federativo deseje oferecer impugnação à NAF Notificação de Auditoria Fiscal - NAF SEI nº 78/2019/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-ME, da qual este Relatório de Auditoria Direta é parte integrante, deverá encaminhá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso - CGAUC da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social -SRPPS (*), **subscrita pelo Prefeito Municipal** ou por outro representante legal do Município acompanhada do ato que comprove a outorga de poderes a esse representante, sendo que, as justificativas de regularização que houverem também devem ser encaminhadas para este mesmo endereço, sempre indicando expressamente o Processo nº 10133.100410/2019-16.

(*) Endereço da CGAUC/SRPPS:

MF/SPREV/SRPPS/CGAUC - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso;

Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - sala 450;

CEP 70059-900 - Brasília (DF).

Fone (61)2021-5772;

11.8. Por fim, chamamos mais uma vez a atenção do Município de Jaguariaíva – PR e do Instituto de Previdência e Assistência aos Funcionários Públicos Municipais de Jaguariaíva – IPASPMJ, para a gravidade da situação atuarial do sistema próprio de previdência social, conforme descrito no Item **5.AVALIAÇÃO ATUARIAL**, exigindo a imediata adoção de medidas drásticas para restabelecimento do equilíbrio atuarial, principalmente com a alocação de maior quantidade de recursos ao sistema previdenciário com a implantação das alíquotas de equilíbrio apuradas na avaliação atuarial.

11.9. Presente o fato de que a relação previdenciária decorre da relação de trabalho, em que o segurado se insere no sistema pelo exercício da atividade laborativa e pelo pagamento de contribuições, o diagnóstico da questão previdenciária deve passar necessariamente pela análise da legislação que trata da relação laboral dos servidores efetivos com o Município – Regime Jurídico Único, Estatuto dos Servidores – e pela peça que define o montante dos recursos necessários a fazer frente às despesas previdenciárias assumidas pelo plano – Avaliação Atuarial.

11.10. Para a adequação do equilíbrio atuarial do RPPS recomendamos ao Município, além da imediata implantação das alíquotas de equilíbrio, a revisão de sua política de gestão de pessoal, com redução do crescimento vegetativo da folha de pagamento, de tal forma a que o crescimento das despesas, principalmente das despesas com pessoal, sejam contingenciadas ao crescimento das receitas municipais, sob o risco de decretar a insolvência do Município num curto espaço de tempo, impedindo-o de cumprir com suas obrigações constitucionais perante seus cidadãos.

11.11. A omissão diante do problema certamente tornará as suas consequências mais graves e de mais difícil solução no futuro. A efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos, além de ser em si uma política pública, é política que se reflete em outras políticas, pois afeta a capacidade daquele ente federativo realizar as suas políticas públicas.

Fugir da resolução do problema no presente momento somente irá aprofundar a crise financeira que o Município enfrenta, resultando na completa falência do mesmo e da sociedade que lhe dá sustentabilidade.

11.12. Ressaltamos que a Avaliação Atuarial do ano de 2020 deve observar integralmente a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, sendo que, as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo **deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS**, devendo o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em **aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos**.

11.13. Ao tratar do equacionamento do Plano de Amortização, determina que para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais; que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, **seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício**; que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo; não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

Passo Fundo - RS, 21 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

SERGIO PEDRO WERLANG

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.106.940



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pedro Werlang, Auditor(a) Fiscal**, em 21/06/2019, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2700824** e o código CRC **550971AA**.